



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2011114-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes JORGE DO PRADO, CELY DO PRADO ARAUJO, EDUARDO DA SILVA PRADO, JORGE DO PRADO e NANCY DO PRADO MARIANA, é embargada MARILENA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2011114-28.2025.8.26.0000/50000
Comarca: São José dos Campos
Embargantes: Cely do Prado Araujo e outros
Embargada: Marilena de Carvalho

Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Arrolamento Sumário. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo de instrumento em autos de arrolamento sumário. Os embargantes alegam que o acórdão contraria decisão anterior já preclusa e utilizou premissas equivocadas da parte agravada. Sustentam inexistir dúvidas sobre as propriedades declaradas no inventário e visam o prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são cabíveis para rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados, considerando alegações de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório, não substitutivo ou modificador do julgado.

4. As questões controvertidas foram devidamente apreciadas pelo acórdão, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a exigir correção. O acórdão está coeso e não apresenta impropriedades.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito do julgado. 2. O prequestionamento exige debate e decisão sobre a questão federal, não menção expressa ao dispositivo legal.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, I e II; art. 1.025.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no REsp 904.512 MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.05.2012, DJe 28.05.2012.

VOTO Nº 42694

Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão de agravo de instrumento em autos de arrolamento sumário.

Afirmam os embargantes em breve síntese, que é cabível o presente recurso, com fulcro no artigo 1.022, I e II do CPC, vez que o v. acórdão colide e contraria frontalmente com o quanto decidido anteriormente, já sob manto da preclusão. Alegam que o v. acórdão utilizou como fundamentos premissas equivocadas afirmadas unilateralmente pela parte agravada, argumentos que já estavam contidos nas suas contrarrazões apresentadas no primeiro agravo julgado pelo mesmo relator. Sustentam inexistir dúvidas quanto às propriedades declaradas no inventário e inexistir qualquer ação judicial no sentido de questionar tais propriedades. Visam, ainda, o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

É nítido o caráter infringente dos embargos opostos, buscando os embargantes a utilização desta via para obter a reforma do julgado.

A pretensão de rediscutir o tema à luz dos argumentos reinvocados é manifestamente incabível em sede de embargos de declaração.

As questões controvertidas foram devidamente apreciadas pelo acórdão guerreado, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a exigir complementação ou correção.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, *in* Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Entendo que os fundamentos do acórdão foram suficientes para o deslinde do feito, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, notadamente ao mencionar que:

Nos autos do recurso de agravo de instrumento 2052136-03.2024.8.26.0000, restou decidido que o ajuizamento de ação visando a declaração da existência de esforço comum para aquisição de bens constantes das primeiras declarações não configura, per se, prejudicialidade externa na forma do art. 313, V, “a”, a ensejar a suspensão do inventário já em andamento, determinando-se, assim, a continuidade deste, com a reserva de bens em favor da agravada, em montante equivalente ao que possa vir a ter direito com a decisão definitiva favorável na ação declaratória. Ocorre que a agravada afirma que os bens apresentados pelos requerentes, como adquiridos ou construídos na constância da união estável, no período de 31/07/1994 a 05/11/2022, não condizem com a realidade; de forma que os agravantes pretendem partilhar bens que pertencem ou possam pertencer à agravada, sem a devida reserva na partilha parcial. Portanto, como bem apontado pelo MM. Juízo a quo, inviável a expedição do formal de partilha parcial nesse momento processual, pois pendente controversa acerca do regime de bens da união estável, identificação e valoração dos bens, assim como do direito à meação da requerida. É dizer, embora decidido por essa Corte que não havia que se falar em suspensão do autos de inventário em razão do ajuizamento da ação declaratória de união estável post mortem, é evidente que o ato judicial em comento, qual, seja, a expedição do formal de partilha

depende da ausência de dúvidas acerca da divisão do patrimônio a ser já partilhado, o que não se verifica no caso em análise.

Ressalte-se que omissão só existe quando não se examina o ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, mas isto não quer dizer que há obrigação de responder todas as alegações das partes, nem de analisar todos os dispositivos legais citados. Basta que fiquem expressos os motivos que reputa suficientes para sua conclusão.

Ademais, a contradição passível de correção por intermédio dos embargos é aquela existente entre proposições internas do julgado, o que não equivale à desconformidade do resultado do julgamento com a interpretação que a parte vencida dá aos fatos alegados, decisões e textos legais invocados.

No mais, registre-se que “à semelhança do que ocorre com a contradição, a obscuridade que enseja o acolhimento dos aclaratórios é a interna, ou seja, aquela existente entre as proposições e a conclusão do próprio julgado” (EDcl no REsp 904.512 MG, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Meira, em 17/5/12, DJe de 28/5/12), dificultando a compreensão do texto e prejudicando objetivamente a inteligência da decisão.

Não se verificam, portanto, proposições díspares no corpo do v. acórdão embargado, já que seu conteúdo está coeso e não se vislumbra quaisquer impropriedades em seu teor, **observando-se que o simples inconformismo com o resultado do julgado não configura obscuridade.**

No tocante ao pré-questionamento, entende-se que:

“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao

*dispositivo legal pretensamente violado no especial”
(RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192).*

Nesse contexto, destaca-se a expressa disposição do art. 1.025 do CPC/2015: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*" ¹.

Mesmo com o escopo de pré-questionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ausentes na hipótese vertente.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator

¹ Nesse sentido: TJSP; Embargos de Declaração 1003772-31.2017.8.26.0010; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018; TJSP; Embargos de Declaração 2198758-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017.